

Dignidade da Pessoa Humana e a profissionalização da prostituição: paralelo entre a discussão proposta no livro “O Mercador de Veneza” de Shakespeare e o projeto de legalização da prostituição no Brasil

Ieda Duarte Ferreira

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.
Profa. Orientadora.

Caroline do Carmo Chrisostomo

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Cecília Almeida

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Laís de Souza Raymundo

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Renata Cristina Caetano

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Tauana da Silva Sá

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, UBM.

Resumo

O presente estudo encontra relevância na necessidade de discutir as enormes diferenças sociais entre as pessoas que compõem nossa sociedade. Numa tentativa de dar direitos sociais, que em tese já lhe são afetos, existe o Projeto de Legalização da Prostituição, PL 4.211, desde 2012, parado no Congresso Nacional e de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL. A existência do Projeto já causa muita discussão, até porque, seria reconhecer como atividade profissional a venda do corpo e retirar da ilicitude os que “exploram tais serviços”. A priori o projeto se justifica pela falta de apoio em situações de sobrevivência, quando o prostituído não possui mais meios de continuar a dispor de seu corpo, seja por idade ou doença. Neste caso, a discussão remete ao caráter essencial da Dignidade da Pessoa Humana. Shakespeare, dramaturgo que em sua obra discute amplamente as questões sociais de seu tempo, revela-se atual, pois a propositura do projeto em questão traz a lume praticamente a mesma temática apresentada, ainda que de forma velada, mesmo que em outros tempos o alcance e/ou objetivo fossem outros, que se encontra na obra clássica “O Mercador de Veneza”, onde se coloca a possibilidade de venda de parte do corpo e o direito de cobrar pela obrigação assumida de quem vendeu, retirando-se o olhar de reprovação, a partir de uma visão comercial, ou seja, o contrato pode ou não ser exigido? Nos dois casos, um Ser Humano vende o corpo e outro, na condição de comprador ou beneficiário de serviços, se coloca em posição de dono, ainda que temporário (prostituição). O estudo pretende discutir a sociedade que produz tais temas e onde se encontra o Direito, que não pode apartear-se da discussão, até porque, na esfera jurídica se pretende legalizar tal conduta exploratória, seja qual for sua intenção.

Palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana. Legalização da Prostituição. Livre disposição do corpo. Limites. Shakespeare.

Sumário: Introdução. 1 Gabriela Leite e Shakespeare: a ativista e o crítico da sociedade. 1.1 Um beijo para Gabriela. 1.2 A imagística de Shakespeare: impactante atualidade das temáticas Shakespeareanas. 2 A livre disposição do corpo: a dignidade da pessoa humana e seus limites. 2.1 A sociabilidade humana como conteúdo: a moral e o direito – âmbito de atuação. 2.2 Os direitos e garantias fundamentais e a livre disposição do corpo. 2.3 A dignidade da pessoa humana e a livre disposição do corpo: direito à privacidade. 3 A difícil vida fácil: breve exposição sobre a visão da sociedade sobre a prostituição. 3.1 A prostituição. 3.2 O direito personalíssimo à vida: a higidez psíquica e orgânica no direito brasileiro. 3.3 A Lei Alemã - O paradigma brasileiro. 3.4 O projeto de lei Gabriela Leite: a legalização da prostituição. 3.5 A profissão prostituto: falta de legislação ou legislação contrária? Conclusão. Referências.

Introdução

Em pleno século XXI, a nossa sociedade considerada moderna, se depara com o então projeto de lei que visa legalizar a prostituição. Projeto este, que coloca em discussão os princípios morais, a Dignidade da Pessoa Humana onde, pretensamente, se prioriza a vida, conforme nossa Carta Magna de 1988¹, onde a Dignidade tem natureza jurídica de princípio constitucional, sendo fundamental, como valor e como princípio.

Tantos são os questionamentos, dentre os quais: A pessoa seria tratada como mercadoria? O projeto de lei transformaria exploração em direitos? Corresponderia à luta implementada por todos os profissionais que buscam, com suas lutas diárias, o seu devido valor reconhecido no mercado de trabalho e, conseqüentemente, ser dignamente remunerado por exercer tal profissão?

Com a possível chance de legalizar a prostituição, encontra-se, um paradoxo: nos defensores de uma sociedade digna, há a possibilidade de tratar um ser humano como mercadoria, como se a venda do corpo, a fim de proporcionar prazer para uns e sobrevivência para outros, fosse algo digno e que merecesse ser legalizado, por outro lado, a exploração existe, e em algumas situações de exploração sexual, tal pratica é tida como crime em nosso ordenamento jurídico, mas, muitos buscam sustento nesta prática. Pode-se ignorar tal fato?

Em tal circunstância, caso ocorra à legalização, trará a figura do “profissional do sexo”, não só como “eufemismo”, como ocorre atualmente, e os envolvidos, lembrando que existe o “beneficiário desta prestação de serviços”, não poderão optar pela hora em que deve ocorrer, pois o profissional deverá cumprir uma jornada de trabalho, fixada em lei, bem como deverão ser impostos mecanismos de controle. Pergunta-se: Por quem? Um empregador? Pois o projeto prevê a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Seria a Lei

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p.273.

pretendida uma solução para o problema social criado, ou mais uma forma de confundir ainda mais a questão?

A importância de tal discussão e a atualidade do tema proporciona uma análise jurídico-social ampla, porém, a dignidade será o foco no presente estudo.

1 Gabriela Leite e Shakespeare: a ativista e o crítico da sociedade

Gabriela Silva Leite e Shakespeare trabalharam a livre disposição do corpo em ambientes e épocas bem diferentes. Para intuir o que os une no presente artigo, basta observar a atualidade e densidade emprestada ao discurso de ambos que, em cada época, pretendeu uma mudança de postura da sociedade em que viviam.

1.1 Um beijo para Gabriela.

Gabriela Silva Leite dá nome ao Projeto de Lei que tem por objetivo, transformar em atividade profissional a prostituição, facultando direitos trabalhistas aos serviços de natureza sexual. Não é inédita, pois em outros países já ocorre tal previsão. O referido projeto baseou-se na iniciativa legislativa alemã, de 2002², que tornou obrigatório o pagamento de tais serviços.

Foi durante o governo de coalisão de verdes e socialistas, que em 2002 a Alemanha aprovou a LProst (Lei de Prostituição), uma legislação que legalizou o trabalho sexual. Antes de 2002, esse trabalho não era ilegal nem proibido: as pessoas que o exerciam tinham que pagar impostos, mas ao mesmo tempo, a atividade era considerada imoral e sem valor jurídico numa disputa entre clientes e profissionais do sexo³.

No projeto encontram-se previsões de direitos, dentre os quais se encontra: carteira de trabalho e previdência social, com registro da atividade, aposentadoria, assistência médico-hospitalar.

A pessoa que dá nome ao projeto, **Gabriela Silva Leite**, foi ativista em defesa das prostitutas, primeiro por ela mesmo ter se prostituído, e por observar as frequentes violações de direitos das pessoas nessas condições. Na década de 1980, promoveu os primeiros encontros nacionais de prostitutas. Passou a fazer parte do movimento internacional e criou o

2 HENRICH BÖLL STIFTUNG BRASIL. Disponível em <http://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanha-e-legal>. Acesso em 20/07/2014, às 22:h00

3 Idem.

jornal “Beijo da Rua”, com temáticas de inclusão, combate à AIDS e conscientização social. No começo dos anos 1990, fundou a ONG “Davida”, com ações de cunho social e artístico, com apresentações teatrais, além de estudos e pesquisas. Em 2005, para financiar projetos da ONG, idealizou a grife “Daspu”, cujas coleções foram desenvolvidas em parceria com profissionais de moda, atraindo público e mídia nacional e internacional às passarelas. Escreveu o livro: “Mãe, avó e puta”. Tentou, em 2010, sem sucesso, a carreira política. Morreu no Rio de Janeiro, aos 62 anos, em 10 de outubro de 2013, vítima de câncer^{4 5}.

Figura emblemática que se tornou um exemplo para as demais pessoas que se encontram nessas condições.

O Projeto de Lei, pela vida de Gabriela, encontrou nela a materialização de uma bandeira, que, inegavelmente, tem boas intenções. O produto ou aplicação da lei, na prática, na realidade de uma sociedade complexa como a brasileira, multifacetária e bastante diversificada, é o que merece estudo.

1.2 A imagística de Shakespeare: impactante atualidade das temáticas Shakespeareanas



Muitas homenagens foram feitas pelos 450 anos de Shakespeare que, no dia 23 de abril de 1564, nasceu em Stratford, na Inglaterra. Em tempos de difusão, em tempo real, de informações, multiplica-se, de forma inimaginável, o número de pessoas que são apresentados aos textos do escritor, poeta e dramaturgo, com forte apelo crítico da sociedade,

⁴ Gabriela leite contra preconceitos. Disponível em <http://www.outraspalavras.net/posts/Gabriela-leite-contrapreconceitos-a-forca-corrosiva-da-ironia/> acesso em 23/07/2014, às 19h:20

⁵ Um beijo para Gabriela. Disponível em http://www.umbeijoparagabriela.com/?page_id=293 acesso em 23/07/2014, às 19:26

⁶ Imagem do Dramaturgo Willian Shapkespeare. 1564-1616. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00

sempre buscando discutir os valores e o cotidiano. Para Harold Bloom⁷, somos o que somos hoje graças a obras como "Hamlet", "Romeu e Julieta", "Ricardo 3º", "Sonhos de Uma Noite de Verão", "A Tempestade", "Rei Lear", "Macbeth" e outras 31 peças e 154 sonetos do bardo inglês⁸.

Suas peças destacam-se pela grandeza poética da linguagem, pela profundidade filosófica e pela complexa caracterização dos personagens. É considerado, unanimemente um dos mais importantes autores de todos os tempos.⁹

João Cezar de Castro Rocha¹⁰, professor de literatura da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, explica que essa influência vem principalmente de cenas que expõem a consciência dos personagens.

Ele transformou-se numa espécie de linguagem universal, à qual todos recorremos embora muitas vezes não saibamos identificar a origem das expressões que empregamos. A linguagem shakespeariana ajudou a formar a visão do mundo e a expressar sentimentos em diversos idiomas. Nesse sentido, a obra shakespeariana é uma espécie de laboratório da condição humana.

Todo estudioso de Shakespeare forma, gradativamente, um retrato, mais ou menos definido, do homem por trás das peças. Pode-se intuir, mas definir e encontra-lo em seus personagens, é tarefa das mais difíceis. Com razão, pode-se afirmar que se encontra em todos os personagens. Ele era saudável de corpo e mente, limpo e meticuloso em seus hábitos, muito sensível à sujeira e aos maus cheiros. Merece destaque o aspecto moral. Aubrey, assim afirma: “[...] merece ainda maior admiração porque ele não era dos bons companheiros de Shoreditch, recusava-se a ser devasso, e, quando levado por ordem, isso lhe doía.¹¹ Este sendo crítico, garantia-lhe uma narrativa rica de críticas sociais e neste contexto, encontra-se o Mercador de Veneza, com muitas imagens e figuras de linguagem.

O justo contexto em que é colocado, sendo um estudioso da alma humana, é o pretexto para tê-lo em mais uma densa discussão que aflige nossos dias: a prostituição como profissão.

⁷ HAROLD BLOOM APUD CASARIN, Rodrigo. Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00

⁸ CASARIN, Rodrigo. **Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso**. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00.

⁹ SHAKESPEARE, WILLIAN. **O mercador de Veneza**. Trad. VIÉGAS-FARIA, Beatriz. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013, p.5-8.

¹⁰ ROCHA, João Cezar de Castro, apud CASARIN, Rodrigo. **Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso**. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00.

¹¹ SPURGEON, Caroline. **A imagística de Shakespeare**. Trad. Bárbara Heliodora. Rev. Trad. Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 190-197.

Portanto a atualidade de suas discussões é inegável, tanto que, no presente artigo, socorre-se de sua imagística, para trazer a lume o difícil processo de mudança de paradigmas sociais, como também, discutir a efetividade das propostas legislativas atuais na sociedade brasileira, a partir da luta de Gabriela Leite.

2 A livre disposição do corpo: a dignidade da pessoa humana e seus limites

Shakespeare propõe interessante discussão, em seu Livro “O mercador de Veneza”, aliás, a temática abre-se para muitos contextos, porém, um olhar nos diz respeito no momento - O corpo tem preço?

A história se passa na cidade de Veneza, na Itália, em meados do século XVI dentro de um contexto histórico, onde as atividades econômicas e comerciais passavam por uma significativa ascensão. Pode-se observar que há uma crescente intolerância a estrangeiros, com duras leis a eles aplicáveis. A discriminação aos judeus é clara, estes eram marcados pelo uso de um gorro vermelho, para facilitar a identificação e as ações discriminatórias.

Resumo da estória¹²:

Shylock – judeu agiota

Antônio – mercador cristão – praticamente falido – com todas as suas posses garantidas por sua frota de barcos que se encontrava em alto mar, sujeita a todos os perigos

- O contrato estabelecido por ambos, consistia em que Shylock emprestaria a Antônio a quantia de três mil ducados a serem pagos no prazo determinado, tendo como cláusula específica, caso Antônio não cumprisse com a obrigação no prazo, uma multa consistente em uma libra de sua própria carne tirada pelo próprio judeu o mais perto possível de seu peito.

- o motivo do empréstimo, embora Antônio se encontrasse falido, não era para si.

- o empréstimo era para o amigo Bassânio.

- Bassânio pretendia viajar para conquistar a jovem Pórcia.

- o contrato é celebrado e Antônio confia no retorno da frota de barcos.

- esgotou-se o prazo sem o pagamento.

- Shylock busca os meios judiciais para a execução do contrato

- Pela liberdade contratual e a obrigatoriedade do cumprimento do contrato o contrato foi considerado válido.

- em tese a lei estava do lado do judeu.

- chegado o julgamento, o judeu quer, a todo custo a execução do contrato.

- vários membros da corte pedem por piedade

¹² SHAKESPEARE, William. Literatura Inglesa. Tradução Medeiros, F. Carlos de Almeida Cunha; MENDES, Oscar. Editor Victor Civita. São Paulo, Abril S.A. Cultural e Industrial, 1979, p. 281-367.

- Bassânio oferece-lhe o triplo do valor acordado, mas o judeu mantém-se inflexível.
- o ápice do julgamento se dá com a intervenção de Pórcia (já como esposa de Bassânio e inteirada de toda a situação) na personagem de um jovem advogado Baltazar.
- Já entendido a licitude do contrato sentenciar-se a execução (retirada de uma libra da carne de Antônio pelo judeu), tendo como embasamento o contrato legalmente celebrado é uma emanção da vontade e que se não fosse cumprido traria uma insegurança jurídica para toda Veneza.
- segundos antes Baltazar expõe a principal argumentação. Pela letra, a sangue jus não tem; nem uma gota. São palavras expressas: “uma libra de carne”. Tira, pois, com o combinado: tua libra de carne. Mas se derramares, no instante de a cortares, uma gota que seja, só, de sangue cristão, teus bens e tuas terras todas, pelas leis de Veneza, para o Estado passarão por direito”.
- A interpretação gramatical feita por Baltazar foi decisiva para resolução do litígio, onde por sua vez o judeu aceita o acordo proposto pelos julgadores.

A legalidade do contrato não é discutida na estória. A partir deste momento, a discussão se dá no terreno da razoabilidade e da motivação. Shylock, encarnando todo o desprezo sofrido por parte do comerciante cristão, deseja vingar-se. O dinheiro não lhe atrai, quer submeter seu oponente à dilapidação do seu corpo, mais ainda, pelo não pagamento de dívida. Torna-se dono de parte do corpo do outro. A pretexto de construir um personagem, o algoz é justamente um judeu, agiota, ou seja, gente da pior espécie, no universo Shakespeareano. Porém, o contrato considerado válido, põe a lei ao lado do judeu. Este usa o próprio ordenamento jurídico que tanta perseguição lhe causou, para perseguir alguém que, outrora, não lhe poupava. O ilustre dramaturgo acaba proporcionar solução na própria lei. A interpretação literal produz, ao final, o resultado esperado por todos. O bem triunfa (na lógica da peça e do momento vivido).

Transportando-se para a discussão proposta, a Lei não pretendia produzir dor e infortúnio, mas foi usada para tal. Alguns podem asseverar: - Antônio não deveria ter aceitado a cláusula. Outros diriam: - que motivo fútil para colocar em risco a própria vida!; outros ainda pontuariam: o Judeu é o errado, onde já se viu pretender a carne do outro como paga! Porém, inegavelmente o contrato existiu com o amparo da lei da época.

Nestes termos, muito cuidado ao se elaborar uma lei. Há que se observar todos os enfoques possíveis ou pode acontecer o mesmo: ao se pretender proteger a pessoas que vivem na prostituição, atribuindo-lhes alguns direitos, logo benéfica, não se observa a lógica de todo o contrato: ao facultar direitos, existem deveres inerentes. Este é o grande problema. A interpretação da Lei e a possibilidade de se produzir efeitos não pretendidos.

2.1 A sociabilidade humana como conteúdo: a moral e o direito – âmbito de atuação

O fundamento básico de todos os direitos é a Dignidade da Pessoa Humana, pela sua criação à imagem e semelhança de Deus, diferente e, portanto, superior a todo o universo material. As Constituições Alemã (artigo 1.1), Chinesa (art.38) e Espanhola (art.10), entre tantas, assentam ser inviolável e dignidade da pessoa¹³. Porém, muito se discutiu até que existisse o reconhecimento da premência de tal direito.

A sociabilidade humana, o homem como ser político, e o pensamento de Platão (428-348 a.C) e Aristóteles (384-322 a.C) interpretavam a dimensão social do Homem de forma oposta. Para o primeiro, o homem é essencialmente alma, se realiza e alcança sua perfeição e felicidade na contemplação das ideias, que povoam um mundo, metaforicamente chamado de topos uranos, sendo um lugar celeste, cada alma existe e se realiza por conta própria. O convívio é uma imposição da matéria. A sociabilidade é uma consequência da corporeidade; já Aristóteles, de maneira oposta, vê o homem constituído de corpo e alma, movido por tal constituição e sozinho não pode se satisfazer e nem realizar suas aspirações, portanto, é a própria natureza que leva o indivíduo a associar-se e organizar-se em sociedade. Para os contratualistas, a partir da interpretação platônica, a exemplo de Hobbes, Locke, Leibnitz, Vico e Rousseau, a sociedade, como o direito, é tão somente um acordo de vontades, ou seja, um contrato hipotético, celebrado entre os homens.¹⁴ Ao final, tal discussão nos propõe como indiscutível que o Homem é um ser social e existe sozinho em situações de exceção, como bem pontua São Tomás de Aquino (1225-1274) que, na Idade Média, alinhando-se com a lógica Aristotélica, asseverou que a vida solitária era um estado de anomalia mental, de virtude, como é o caso de religiosos, ou de “mala fortuna” (má sorte), como é o caso do naufrago.¹⁵

Superada a noção de sociabilidade humana, a convivência em sociedade impõe-se através da existência de formas de controle social, onde leis existem em diversos âmbitos e com diversos matizes para que os seres humanos não se destruam.

A tese de Kant, com seu imperativo categórico, nos traz uma distinção entre moral e o direito que reside no motivo da ação, sendo a moral caracterizada pela autonomia e o direito, pela heteronomia. O motivo do agir é o dever, sendo a moralidade o domínio do imperativo categórico, quer dizer, do imperativo do dever pelo dever. A primeira lei moral é a que cada um aja de tal maneira que o motivo da sua ação possa valer como princípio de uma lei universal. Deste modo, a moral é sempre interna ou norma autônoma do sujeito, pois o motivo de agir é necessariamente interno, ou seja, o dever pelo dever. Já o direito, por seu turno, “é o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio do outro, segundo uma lei geral de liberdade”. A legalidade se torna uma mera coincidência de ação com a lei, independente da motivação do agente –

¹³ MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Tratado de direito constitucional - Direitos fundamentais**. coord. MARTINS FILHO, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. São Paulo: Saraiva, p.281.

¹⁴ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional** – 13ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39-41.

¹⁵ op. cit, p.41, in fine.

para Kant, a observância da lei jurídica é também um dever moral. O direito, por Kant, situa-se no âmbito do imperativo hipotético. Há uma radical autonomia do homem, onde a moral e o direito, aplicam-se em universos separados em leis internas e externas ao Homem¹⁶.

A leis são feitas para a proteção e o bom funcionamento da vida em sociedade. Para Georg Jellinek, o Direito representa apenas o mínimo de preceitos morais necessários para que a sociedade possa sobreviver, para tal doutrinador, a moral seria de cumprimento espontâneo, mas como as violações são inevitáveis, é necessário um mínimo ético. Por este pensamento, o direito está contido num universo maior que é a moral; já para Claude du Pasquier, Moral e Direito são distintos, mas possuem um campo de natureza comum, ou seja, existe um momento em que, tanto a moral quanto o direito, estão envolvidos em um mesmo ambiente. A verdade consiste, portanto, em distinguir as coisas, sem separá-las.¹⁷

Muitas são as obras que se dedicam a apresentar critérios distintivos entre Direito e Moral, mas, ao final, não existe separação absoluta, mas sim, distinção de áreas de atuação ou interesse.

A moral, a religião, normas de trato social e, por fim, o direito, compõem as formas de controle da sociedade. A convivência em grupo necessita destas formas, mas, ao final, a que se destaca, acaba sendo o direito, que tem como critério distintivo, a efetiva sanção aplicável a todos os diferentes grupos que compõem a sociedade em questão. Conhecidas as formas distintivas do direito das demais normas éticas, pode-se inferir que apenas o direito, dotado de imperatividade, heteronomia, coercibilidade, bilateralidade e atributividade, ordena as relações de convivência, pois as demais possuem um ou outro dos atributos descritos, com grau de exigência menor em relação ao direito.¹⁸

2.2 Os direitos e garantias fundamentais e a livre disposição do corpo

Situado o Direito, com o significado de norma jurídica, no mundo do controle comportamental, é necessário inferir o seu objetivo. A proteção de um bem maior situa-se na Lei Maior, como é o caso dos Direitos e Garantias Fundamentais. Os direitos, neste sentido, são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados, fazendo-se referência aos remédios constitucionais que são espécies do gênero garantia¹⁹.

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional. A intimidade e a vida privada a que se refere Lenza²⁰, onde em sua

¹⁶ KANT, Imanuel. Apud Apud BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional** – 13ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126-127.

¹⁷ JELLINEK, GEORG; DU PASQUIER, Claude. Apud BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional** – 13ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114-115.

¹⁸ Idem. p. 93-108.

¹⁹ LENZA, PEDRO. **Direito à intimidade e vida privada: artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988**. Direito Constitucional Esquematizado, Pedro Lenza -15 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p.863

²⁰ Op. Cit., p.888-889.

obra discute mais especificamente à possibilidade de quebra de sigilo bancário, e sobre isto assevera que a decretação de quebra de sigilo não pode converter-se num instrumento de indiscriminada e ordinária devassa da vida financeira das pessoas em geral, corroborando o entendimento em julgados da Suprema Corte Brasileira, produz um raciocínio bastante interessante em relação ao presente estudo, qual seja: se a vida financeira, tratada aqui como vida privada, é resguardada e sua pesquisa ou publicidade protegida como intimidade a ser respeitada, quanto maior deve se dar com a intimidade das pessoas em termos de relacionamentos entre indivíduos.

A localização constitucional dos direitos e garantias fundamentais é bastante esclarecedora, por conta da importância do tema. O gênero direitos e garantias fundamentais, se subdivide em grupos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, como também, observa-se que o STF já se manifestou no sentido de que estes direitos não se esgotam no artigo 5º da Constituição federal.²¹ De acordo com o artigo 5º, X, in verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²².

A evolução dos direitos fundamentais ou dimensões de direitos, segundo Norberto Bobbio, Ingo Sarlet e Paulo Bonavides,²³ se dá ao longo de critérios que os dividem em gerações de direitos ou, preferencialmente, dimensões, posto que a segunda denominação abarcaria a ideia de que os direitos vão sendo construídos sem o abandono dos anteriormente conquistados. Ao presente estudo cabe uma observação bastante profícua, pois os Direitos Humanos de 1ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais surgem como perspectiva de absentismo estatal, traduzindo o valor que tem a Liberdade.

É sempre bom lembrar que os Direitos fundamentais de 2ª Dimensão, inspirados na Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, marcam conquistas efetivas de cunho social. Os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos, ou da coletividade, correspondem ao direito de igualdade (substancial, real e material e não meramente formal) mostra-se marcante em alguns documentos importantes do período, a exemplo das Constituições Sociais do México, de 1917 e de Weimar, de 1919, na Alemanha, conhecida como a Constituição da primeira república alemã, onde o exemplo brasileiro é a Constituição de 1934.²⁴

A diferenciação entre direitos e garantias fundamentais, merece destaque, pois o artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, espécie do gênero direitos e garantias fundamentais, e refere-se de modo expreso apenas aos direitos e deveres, mas não deixa de consagrar as garantias fundamentais.

²¹ Idem, p. 858.

²² CÓDIGOS: CIVIL, COMERCIAL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X.** São Paulo: Saraiva, 2010, p.18.

²³ BOBBIO, Norberto; SARLET, Ingo; BONAVIDES, Paulo apud LENZA, 2001, p.858-859

²⁴ LENZA, p. 861

A diferenciação é um tema discutido e sempre apresenta contornos diversos nos mais variados autores. Rui Barbosa²⁵, analisando a Constituição de 1891, distinguiu "as disposições meramente declaratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com declaração de direito".

Conforme a legislação brasileira em vigor, a lei protege vai contra o pilar dos princípios da constituição vigente, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio mais importante da nossa carta magna que exige da sociedade um respeito a todos os sujeitos de direito e uma obrigação do Estado garantir a todos a não discriminação seja ela por raça, religião, território²⁶.

2.3 A dignidade da pessoa humana e a livre disposição do corpo: direito à privacidade

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos - valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo de direitos individuais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O direito é mencionado expressamente, no artigo 220 da Lei Maior, com limite à liberdade dos meios de comunicação.²⁷

Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente entre ambas as postulações - de privacidade e de intimidade -, há os que dizem que o direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo "encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna" ²⁸

[...]A privacidade é componente ainda de maior relevo de certas relações humanas, como o casamento, por exemplo.

[...] Não obstante a relevância do tema, verificam-se hesitações quando se trata de definir o que seja exatamente o direito à privacidade. Mesmo os diplomas legais ou as convenções internacionais não cuidam de

²⁵ BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República)**. Seleção e coordenação de Hilton Rocha. Petrópolis, Vozes, apud José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 360.

²⁶ CÓDIGOS: CIVIL, COMERCIAL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988, artigo 5º, IX**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.18

²⁷ CÓDIGOS: CIVIL, COMERCIAL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988, artigo 220**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.112.

²⁸ Karpen, FREEDOM OF EXPRESSION, cit., p.101 apud COELHO; MENDES, p.420

precisar o conceito que tampouco parece encontrar univocidade no acervo de jurisprudência do direito comparado²⁹

A privacidade é, portanto, um direito, tratado por diversos ordenamentos de forma variada.

Não há que se falar no princípio da livre manifestação de vontade e no princípio da autonomia da vontade que embora sejam importantes para o cidadão, a autonomia da vontade é o elemento ético da dignidade humana, associado à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ao seu direito de fazer escolhas existenciais básicas, no entanto, esses dois princípios não podem sobre valer sobre o da dignidade da pessoa humana em relação à legalização da prostituição, pois introduzir a prostituição no rol das profissões legalizadas em nosso país seria aceitar com que pessoas trabalhem em condições desumanas. Havendo conflito entre direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e quaisquer outros princípios – artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal –, prevalece o primeiro.

Caso de Julgamento do STF, no conflito entre dois princípios constitucionais é o caso de Arremesso de Anões. O “lançamento de anões” é uma brincadeira (ou esporte, para alguns) na qual anões, vestindo roupas de proteção, são arremessados em direção a um tapete acolchoado, vencendo aquele que conseguir lançar o anão na maior distância possível. Traçando-se um comparativo, assim como aconteceu com os anões, pode-se aplicar ao que acontece com as prostitutas, considerados como simples instrumento e “objeto” do jogo, fazendo-se uma analogia.

O caso chegou até o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que reconheceu tratar-se de violação da dignidade da pessoa humana o lançamento de anão e, portanto, deveria ser proibido.³⁰

Neste caso ocorreu o paradoxo da manifestação de vontade quando prejudica o próprio agente, pois alguns anões não concordaram com a decisão.

A privacidade é um direito fundamental e, portanto, de proteção indelével. Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa. Exemplo disso se deu na França, onde anulou-se um contrato, por imoral, em que a pessoa concordava em expor para uma revista uma extraordinária anomalia sexual.³¹

A própria consciência da existência do direito e da condição humana, traduz-se uma conquista. Observa-se que, em determinadas circunstâncias, acostuma-se até ao descaso e à violação, pior, não se

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 4 ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420-421.

³⁰ STF - Arremesso de anão feri o princípio da dignidade humana enquanto trabalho. Disponível em <http://jus.com.br/forum/280910/arremesso-de-de-anao-feri-o-principio-da-diginidade-humana-enquanto-trabalho>, acesso em 24/10/2014, às 11h:36

³¹ Pierre Kayser, La protection de la vie privée, Paris: Economica, 1984, p.147 apud MENDES; COELHO, p.424

enxerga mais a cidadania. Isto se deve, como bem assevera Piovesan, citando Bobbio e Arendt, com a necessária apreensão de que, mesmo o Direito, sendo defesa, é uma construção: “Os direitos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio”³², os direitos não nascem de uma vez, nem de uma vez por todas. Para Hanna Arendt³³, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

3 A difícil vida fácil: breve exposição sobre a visão da sociedade sobre a prostituição

3.1 A prostituição.

A figura da prostituta é geralmente taxada de pessoa de "vida fácil", alguém despreparada, uma pessoa que preferiu o lado mais “fácil” da vida, aliás o fato de se entregar a alguém desconhecido para proporcionar um prazer momentâneo, deve ser, no mínimo, constrangedor, portanto, esta alcunha é bastante questionável.

Existiu na Antiguidade situações em que a sociedade, apesar de desprezar a mulher em geral, olhava-se com outros olhos para as prostitutas, não sendo, por certo, em caráter geral, mas, em determinados casos, tinham-nas como deusas, símbolos e praticavam-se rituais pagãos de cunho sexual e religioso.

[...] “As CORTESÃS”, nós as temos para o prazer; “As CONCUBINAS”, para os cuidados de todos os dias; “AS ESPOSAS”, para ter uma descendência legítima e uma fiel guardiã do lar.

[..] As meretrizes já foram admiradas pela inteligência e cultura, e também já foram associadas a deusas - manter relações sexuais com elas era necessário para conseguir poder e respeito. As "mulheres da vida" sempre tiveram um lugar na História, mas, ao longo dos anos, seu status passou de respeitável à condenável.³⁴

Com o declínio do Império Romano iniciou a Idade Média, os invasores, guerreiros bárbaros, organizavam-se não mais em grandes cidades e sim em aldeias agrícolas, que não favoreciam a prostituição como a vida urbana.

A arte civilizada do amor, do prazer e do conhecimento - o erótico e os demais - desapareceram durante a Idade das Trevas, a antiga tradição que as meretrizes eram de uma sensualidade feminina orgulhosa e exaltado a desapareceu para sempre, pois, a igreja cristã perpetua-se e reprimi a sexualidade feminina, ao censurar a prostituição.

A Igreja condenava, mas ao mesmo tempo tolerava e achava que para os homens se elevaram ao patamar do seu Deus era um mal necessário, pois a Igreja condenava todo relacionamento sexual.

³² BOBBIO, Norberto. apud PIOVESAN, 1996, p. 7-8

³³ ARENDT, Hanna. apud PIOVESAN, 1996, p.7-8

³⁴ ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 224.

A revolução sexual transformou os costumes, mas a sociedade ainda é conservadora e há forte preconceito contra essas mulheres. Nesta situação a Lei, não consegue mudar, pois, nem com o passar dos anos, dos tempos, será de modo pacífico o olhar para estes seres humanos.³⁵

3.2 O direito personalíssimo à vida: a higidez psíquica e orgânica no direito brasileiro

Somente com a higidez (psíquica e orgânica) poderá o indivíduo continuar mantendo o seu direito personalíssimo à vida, conservando sua condição de sujeito de direito e, por razões de obviedade singular, desnecessário dizer que está referindo às pessoas físicas, exclusivamente, até porque, mesmo na transição do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2.002, se verifica que o direito à vida ainda conserva o seu caráter indisponível (e não basta a vida biológica pura e simplesmente, eis que, não se pode esquecer de que se está a analisar o sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito que, em última ratio, assegura como sobreprincípio constitucional a dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 5º e seus consectários da Carta Política em questão), de modo que, além de tal nascer com vida, mister se faz, num juízo de simplicidade, que tal vida seja digna.³⁶

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito da incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa.³⁷

A ofensa à Dignidade, possui previsão de reparação no ordenamento jurídico, com as previsões contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil³⁸, onde se entende por DANO MORAL, in verbis: “[...]”³⁹ assim se diz da ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, sua honra, por exemplo.

Como já mencionado, o ser humano constituído de corpo e alma, merece proteção em sua completude. A lei, ao salvaguardar a honra e protege-la de ataques, dá origem ao simples raciocínio de que sua proteção e seu alcance se dão erga omnes. Estaria excetuadas as condições de trabalho, já que o sustento é primordial e portanto livre de tal raciocínio a prostituição?

³⁵Idem.

³⁶ BALLERINI, Julio César Silva. Direito à saúde, aspectos práticos e doutrinários no direito público e no direito privado. Leme/São Paulo: Habermann Editora, 2009, p.115

³⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. - 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 224

³⁸ CÓDIGOS: CIVIL, COMERCIAL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 247 e 319

³⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico/ atualizadores: FILHO, Nagib Slaibi ; CARVALHO, Gláucia. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.414

A sorte de seres humanos é lançada a critérios de acesso a direitos e, como não dizer, a produção de lei por um mal menor. (seria mesmo menor?).

A prostituição não deixa de ser uma violência contra a mulher. Nesta situação a prostituta é despida de sua forma de ser humano com subjetividade para reduzir-se a uma mercadoria.

A relação sexual dentro da prostituição é violenta, degradante e abusiva. A prostituição apresenta um ambiente inseguro no qual há riscos de estupro, violência física e doenças e também se caracteriza pela linguagem que deprecia a prostituta.

Como a indústria sexual é em si mesma abusiva e enganosa toda prostituição é equivalente ao tráfico na violação dos direitos humanos. Não se pode ter direito à violação. A mulher nunca poderia consentir com a prostituição da mesma forma que foi considerado pela comunidade internacional que a venda de órgãos é incompatível com os direitos humanos desta pessoa mesmo que esta queira vendê-los.⁴⁰

3.3 A Lei Alemã - O paradigma brasileiro

A prostituição na Alemanha foi legalmente regulamentada a partir de janeiro de 2002. O trabalho sexual, antes de 2002, não era ilegal nem proibido: as pessoas que o exerciam tinham que pagar impostos, mas ao mesmo tempo, a atividade destas pessoas era considerada imoral. O objetivo da Lei de Prostituição (LProst) de 2002, foi abolir a imoralidade da atividade, criar regras jurídicas para o seu exercício e assim melhorar as condições de trabalho daqueles que o exerciam. A LProst, como é conhecida, compõe-se de três pontos específicos:

1. Trabalhadores do sexo têm o amparo da lei para cobrar o pagamento por serviços prestados e não quitados;
2. Podem escolher entre trabalhar como empregados ou autônomos. Em ambos os casos com obrigações e direitos a benefícios sociais como de qualquer outra atividade laboral;
3. Foi abolida a lei que considerava como ‘promoção da prostituição’ o fato de bordéis oferecerem boas condições de trabalho ou ter, por exemplo, preservativos à disposição dos clientes⁴¹.

Naquele país, estudando-se o impacto da lei, LProst, em 2005, o Instituto de Estudos de Ciências Sociais da Mulher (Freiburg), observou que a mesma teve impacto limitado e não resolveu questões existentes em legislações periféricas, pois as leis que regem tributação, autonomia ou vínculo empregatício, imigração, uso de bares e restaurantes, contravenção e outros crimes, não foram modificadas ou adaptadas e não tiveram o alcance da lei; também não resolveu a questão das incertezas e inseguranças vividas pelos profissionais do sexo, até porque, na Alemanha, um país

⁴⁰ RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 360.

⁴¹ HENRICH BÖLL STIFTUNG BRASIL. Disponível em <http://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanha-e-legal>. Acesso em 20/07/2014, às 22:h00

federativo, onde cada um dos dezesseis Estados pode aplicar ou interpretar leis de formas diferentes, não existindo disposição clara, como é o caso, a insegurança jurídica continua sendo um problema. O estigma persiste. Uma pessoa não pode pretender visto de trabalho na União Europeia, como em outras profissões, se a profissão for prostituto⁴².

A Alemanha traduz-se em um excelente paradigma, pois vivenciam a regulamentação da prostituição há mais de uma década. Porém, é um país com uma realidade e cultura bastante distante da nossa, sugerindo-se, no mínimo, uma observação cuidadosa dos diferenciais culturais.

3.4 O projeto de lei Gabriela Leite: a legalização da prostituição

No Brasil levando-se em consideração a Constituição Federal de 1988, em seus termos, a legalização da prostituição é considerada uma afronta aos direitos e garantias ali contidos, pelo menos no que tange aos direitos havidos como inerentes ou protetores da Dignidade Humana.

Para entender a polêmica, é necessário observar que a tentativa que ora se discute, não é a primeira, pois o projeto de Lei 4211, que desde 2012 tramita no Congresso Nacional, conhecido sob a alcunha de PL Gabriela Leite, do deputado federal Jean Wyllys (PSol-RJ), é herdeiro do PL 98/2003 do ex-deputado federal Fernando Gabeira e do PL 42.444/2004 do também ex-deputado federal Eduardo Valverde. Porém, a inspiração vem da lei alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas (ProstG)⁴³. A proposta é tirar da ilegalidade as casas que trabalham com prostituição, transformando-as em empresas que podem ser fiscalizadas pelo Estado.

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Jean Wyllys⁴⁴ que tramita no Congresso Nacional, foi apresentado nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2012

(Dep. Jean Wyllys)

Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.

LEI GABRIELA LEITE

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

⁴² Idem

⁴³ REVISTA FORUM. Disponível em <http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate>. Acesso em 15/04/2015, às 20h:20

⁴⁴ Projeto de Lei que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829, acesso em 15/04/2015.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual.

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual. Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

.....”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

.....”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

.....”

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de julho de 2012.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

Verifica-se que a finalidade é regulamentar a atividade desta prática, levanta-se a questão se será viável a sua liberação, pois, a priori levaria um Ser Humano a ser utilizado não como fim da norma, mas sim como meio, como também, se produzirá uma exploração institucionalizada e perpetuar ainda mais a exploração. Como já mencionado anteriormente.

O argumento adotado apresenta como objetivo do referido Projeto de Lei: transformar a PROSTITUIÇÃO em uma PROFISSÃO REGULAMENTADA, com direito à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, facultar Aposentadoria Especial (com 25 anos de trabalho e contribuição), e demais direitos inerentes ao trabalhador formal

É importante ressaltar as mudanças estruturais pelas qual a sociedade irá passar se este Projeto de Lei for aprovado, presentes na justificativa da regulamentação pretendida.

- A(o) Prostituta(o) não poderá mais ser chamada por este nome, e sim por “Profissional do Sexo” sob pena de incorrer em processo por discriminação.
- Se ela(e) não puder trabalhar, irá acabar recorrendo ao seguro desemprego como qualquer outra(o) profissional.
- Terá direito aos demais direitos dos trabalhadores formais: Fundo de Garantia, 13º, férias, etc.
- As casas de prostituição também serão regulamentadas como empresas formais, podendo inclusive solicitar recursos junto aos bancos e ao BNDES para “ampliar seus mercados”.
- Terão direito, como qualquer outra empresa formal, a espaços publicitários na mídia.

Alguns aspectos, por conjectura e por razoabilidade, saltam aos olhos, senão veja-se:

1. Será que a Sociedade está preparada para as consequências que tal regulamentação produziria?
2. A Lei, em seus termos, abertamente trata apenas sobre a liberação da prostituição, da casa, como também a possibilidade de estrangeiros fazerem "programas" no Brasil.
3. Uma questão emblemática e de Ordem Pública, por tratar-se de saúde pública, sendo Direito Fundamental, se dá em termos de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST's) e suas consequências, que podem provocar o agravamento da já frágil Saúde Pública no país. Como fiscalizar a proliferação de condutas lesivas?
4. Seria a norma tendente a resolver o problema econômico, relegando a segundo plano o aspecto social?

O Projeto em discussão proporciona muitos outros questionamentos, abertos a questões de todas as ordens. Os favoráveis apontam para a existência de fato da exploração como profissão e os pontos discutíveis, não sendo especificamente negativos, apontam para a necessidade de ampla discussão.

3.5 A profissão prostituto: falta de legislação ou legislação contrária?

O projeto que visa a regulamentação da profissão de prostituto, tem seus defensores com o fundamento na tese de que as prostitutas são exploradas sem amparo na legislação pátria em vigor.

Para um raciocínio inicial, observa-se conter em dicionários um conceito de comportamento reprovável descrito como DEPRAVAÇÃO - derivado do latim depravatio, de depravare (corromper, depravar), é vocábulo que se aplica em significação equivalente a corrupção, notadamente às pessoas e aos costumes. A depravação é a corrupção moral e a alteração das faculdades ou funções do corpo.

Desse modo, a depravação resulta da prática de atos que atentam contra a moral, o decoro e a dignidade da pessoa, de modo a pervertê-la ou a desviar do bom caminho da virtude⁴⁵.

Outro raciocínio puramente legalista se dá com a observância de um corpo jurídico construído com a visão de ilegalidade de tal conduta. A exploração sexual do corpo como instrumento de trabalho, não como materialização de pessoa, esbarra em conteúdos e previsões expressas constitucionais, pressupostos básicos de Direitos e Garantias Fundamentais, mas também encontra entraves infraconstitucionais, como é o caso da esfera penal, pois, em nosso Código Penal, em seu art. 229⁴⁶, in verbis: “ Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Rufianismo”, encontra-se expressa a proibição da exploração sexual, vê-se, portanto, que não há como se falar em falta de legislação, há sim, legislação contrária. Já a CLT e normas especiais trabalhistas, que se incluem no caso, seria esvaziada de conteúdo em muitos casos, pois, as normas de trabalho vigentes em nosso país produzem limitações e a exploração sexual no ambiente de trabalho é considerado MOBBING⁴⁷, espécie de buylling, psicoterrorismo, e, especificamente, assédio sexual, em que é passível, inclusive indenização, por tratar-se de dano moral no trabalho. Em seu conceito, encontra-se descrito como lesivo o comportamento de impor a alguém subordinado a suas ordens a exigência de favores sexuais, inclusive.

Em caso de sanção, a norma prevendo direitos trabalhistas, poder-se-ia pretender paradigmas ou a equiparação salarial, reduzindo o alcance da violação da intimidade, e as normas atuais seriam consideradas inúteis a partir de uma lei que legaliza e prostituição como trabalho, e, portanto, legaliza a exploração do corpo e da mente do ser humano, fazendo com que este seja submetido a situações vexatórias por seu cliente, bem como, em última instância, não se configuraria mais crime a existência do explorador, caracterizado no caso como uma espécie de empregador, tão famigerado e denominado atualmente cafetão por pessoas que convivem nesse ciclo.

Na verdade, a lei em vigor proíbe qualquer tipo de exploração sexual. Então, o projeto de legalização da prostituição, passaria pela revogação do entendimento legal atual que a vê, na prática, como crime. Na realidade a exploração hoje, sustenta-se em tolerância cultural, mas, ainda assim, é ilegal.

Com a Legalização aconteceria a regulamentação da prática, o que, em princípio produziria direitos e obrigações para as partes envolvidas. Provocaria, então, a necessidade de impor limites e transformaria a hoje conhecida "exploração sexual", em atividade econômica, o que sugere,

⁴⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico/ atualizadores: FILHO, Nagib Slaibi ; CARVALHO, Gláucia. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.441.

⁴⁶ JUSBRASIL. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609710/artigo-229-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 15/10/2014.

⁴⁷ CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 954- 971.

certamente, a necessidade de previsões legais com limites legais plausíveis e a existência de sanções para o caso de violação da norma legal.

Surge então, um caráter de Ordem Pública, pois caberia ao Estado o Poder de controlar a atividade no país, através do Poder de Polícia, sendo aplicável o dever de fiscalização.

Outro aspecto, não menos importante, seria a limitação de acesso a tais "serviços", já que, pela realidade do mercado de trabalho, tal profissão seria aberta a todos, inclusive adolescentes, que poderão enxergar na prostituição a maneira mais fácil de atingir seus objetivos, baseado no vigor físico, sendo raciocínio possível, pois especificamente o físico impera em tais relações, gerando, de certa forma, um comprometimento de programas sociais de inclusão, pois não caberia a delimitação de quem teria acesso a este mercado de trabalho.

A lei acabaria com a vergonha ou produziria ainda mais discriminação? É provável que não. Um documento, se não revestido de aceitação pela sociedade, ou largamente discutido e difundido, com a consequente conscientização, não produz mudança de posturas. Mesmo com a profissão já legalizada o preconceito não cessará e muitas dessas profissionais, ou profissionais, não ficarão tranquilos em relação à sua profissão.

Como bem assevera Guerra⁴⁸: “Como determinar um mínimo existencial ou quais prestações de direitos sociais conformam seu núcleo, e qual seria o dever do Estado em prover ou satisfazer tais necessidades”, asseverando até a dificuldade de identifica-los o que este Projeto diz esperar.

Portanto, até a identificação de quais direitos garantem um mínimo existencial, merecem discussão. Tanto maior, portanto, estabelecer como acesso à direitos, puramente sob a ótica da legalização de conduta havida, por parte de quem dela vive, imoral, e, em outras circunstâncias, até ilegal.

Conclusão

A abordagem, de certa maneira, foi construída com elementos que, a priori, podem parecer tendenciosos pela não regulamentação, porém, o que se verifica é a existência de farta argumentação, não pela não-proteção da parcela da população exposta e que, efetivamente, constitui “QUEM VIVE DA NOITE”, mas, exatamente pelo contrário.

O discurso de proteção é frágil. Direitos previdenciários à prostituta em final de vida; direitos trabalhistas em geral. A priori são boas soluções, não há dúvida, mas num discurso isolado, onde não estejam previstos os demais componentes.

Junto aos direitos trabalhistas, deve existir atenção quantos às partes do contrato de trabalho. Já no Direito Previdenciário, esta é uma garantia que deveria ser de todos, e não trabalhar-se já com a ideia de não-direito.

⁴⁸ GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p.188.

A Legislação Alemã, utilizada como paradigma, não reduziu ou resolveu o grande problema do estigma, nem mesmo produziu diferença cultural a respeito do tema. A principal questão persiste: pode um ser humano explorar o corpo do outro?

A atualidade de Shakespeare em sua obra, “O MERCADOR DE VENEZA”, é inegável. O contrato, legalmente aceito produziu a avença. O resultado nefasto foi vivenciado pela sociedade da época. Se de um lado, utilizando-se como vilão o Judeu, minoria estigmatizada na época, pretendia o que era seu por direito; do outro, o herói, que só pretendia ajudar um amigo, utilizou-se de solução pouco convencional, mas, na hora de contratar, usou do que dispunha: “seu corpo”, como garantia. A Sociedade de então, viu-se aviltada pela tentativa de cobrança. Na ficção, a solução estava na astúcia, mas a realidade de problemas sociais vivenciados, não pode trabalhar com artil como solução. Antes, e o melhor, é discutir e buscar melhores e mais profícuas soluções.

Se tornada legal a conduta, pode a Sociedade produtora da Lei, negar-lhe efetividade?

O que foi proposto no presente estudo é, antes e de maneira mais contundente, uma crítica à opção pelo “mal menor”. Para resolver um problema, ao invés de combater a causa, pretende-se minimizar, se possível, os efeitos. **O tema merece mais discussão.**

Referências

BALLERINI, Julio César Silva. **Direito à saúde, aspectos práticos e doutrinários no direito público e no direito privado**. Leme/São Paulo: Habermann Editora, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p.273.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional** – 13ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39-41.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

CASARIN, Rodrigo. **Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso**. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00.

CÓDIGOS: CIVIL, COMERCIAL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAROLD BLOOM APUD CASARIN, Rodrigo. **Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso**. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00

HENRICH BÖLL STIFTUNG BRASIL. Disponível em <http://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanha-e-legal>. Acesso em 20/07/2014.

JELLINEK, GEORG; DU PASQUIER, Claude. Apud BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional** – 13ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114-115.

JUSBRASIL. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609710/artigo-229-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 15/10/2014.

LENZA, PEDRO. **Direito à intimidade e vida privada: artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988**. Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza -15 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p.863

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Tratado de direito constitucional - Direitos fundamentais**. coord. MARTINS FILHO, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. São Paulo: Saraiva, p.281.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 4 ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 420-421.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. - 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Projeto de Lei que regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829. Acesso em 15/04/2015.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

REVISTA FORUM. Disponível em <http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate>. Acesso em 15/04/2015.

ROCHA, João Cezar de Castro, apud CASARIN, Rodrigo. **Shakespeare faz 450 anos e nós, humanos, temos tudo a ver com isso**. São Paulo: Disponível em <http://www.uol.com.br>, acesso em 23/04/2014, às 02h00.

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SHAKESPEARE, WILLIAM. **O mercador de Veneza**. Trad. VIÉGAS-FARIA, Beatriz. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013, p.5-8.

SHAKESPEARE, William. Literatura Inglesa. Tradução Medeiros, F. Carlos de Almeida Cunha; MENDES, Oscar. Editor Victor Civita. São Paulo, Abril S.A. Cultural e Industrial, 1979, p. 281-367.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico/ atualizadores: FILHO, Nagib Slaibi ; CARVALHO, Gláucia. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.414.

SPURGEON, Caroline. **A imagística de Shakespeare**. Trad. Bárbara Heliodora. Rev. Trad. Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 190-197.

STF - **Arremesso de anão feri o princípio da dignidade humana enquanto trabalho**. Disponível em <http://jus.com.br/forum/280910/arremesso-de-de-anao-feri-o-principio-da-diginidade-humana-enquanto-trabalho>, acesso em 24/10/2014, às 11h:36